



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/11/2022. Publicação: 17/11/2022. N.º 211/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça variadas medidas extrajudiciais, através de expedição de ofícios, reuniões com membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Bacabeira, do CMDCA, com reforço à necessidade de funcionamento pleno, e considerando que não estão existindo deliberações, reuniões por parte do CMDCA de Bacabeira, desse modo, sendo identificadas falhas na rede municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente do Município de Bacabeira;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu, nos termos do art 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelo Município de Bacabeira/MA, em razão da expedição da Recomendação REC-2ºPJROS – 142022 À Prefeita Municipal De Bacabeira, Dra. Carla Fernanda Gonçalves e

à Presidência Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente De Bacabeira/MA, para que:

1. Que adotem providências imediatas no sentido de cumprimento da Lei 152/2003 e disposições complementares em vigor, Resoluções do CONANDA, ECA para que seja regularizada a composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA em procedimento no qual sejam atendidos todos os princípios constitucionais, disposições de seu regimento interno e espécies normativas aplicáveis como medida prévia a quaisquer deliberações do citado conselho, e se necessário, diante da constatação de que não está funcionando nos termos da Lei, e que o referenciado Conselho, proceda a comunicação ao Executivo imediatamente a comunicação de todos os membros que não compareceram às reuniões deliberativas do CMDCA, ateste a não realização das reuniões e deliberações do CMDCA, e o Executivo promova, mesmo sem a apresentação das informações ora elencadas, a destituição dos atuais membros e novas indicações dos membros do Poder Público e convocação, pelo Poder Executivo, de eleições para novos membros representantes da sociedade civil;

2. Que sejam procedidas as atualizações normativas da legislação do CMDCA e legislações municipais que tratam da matéria, de acordo com a legislação federal, Resoluções e Recomendações do CONANDA ;

3. Que adotem as providências necessárias para a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA no Município de Bacabeira/MA, a fim de que possam receber recursos destinados a área da infância e a utilização dos referidos recursos oriundos do FIA seja criteriosa e transparente, com especial atenção às disposições da Lei n.º 13.019/2014, com as atualizações necessárias das leis municipais e cadastros necessários dos dados perante o CONANDA;

4- Que adotem as providências necessárias dentro de um prazo de 60 dias para a devida estruturação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, para que se possibilite o seu pleno funcionamento, incluindo-se a disponibilização de veículo, computadores, móveis e capacitação dos conselheiros para utilização Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), visando garantir condições de atuação da rede de proteção aos direitos da criança e dos adolescentes;

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se no SIMP o presente Procedimento Administrativo (Stricto Sensu);
- 2) Seja realizada pesquisa nos sistemas desta Promotoria de Justiça de Rosário para certificar sobre envio e recebimento de resposta dos Ofícios OFC-2PJROS-3402022 e OFC-2PJROS-3412022;
- 4) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca do MPMA e Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação;
- 5) Encaminhe-se cópia desta Portaria, também, para os CAOPs da Infância, via e-mail, para ciência.
- 6) Registre-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 26/10/2022 às 10:36 hrs (*)

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ºPJROS - 172022

Código de validação: 5CE7F8D91F

RECOMENDAÇÃO SIMP 000738-260/2020

RECOMENDAÇÃO SOBRE ESTRUTURAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ROSÁRIO- CMDCA, SOBRE ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA-FIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA MARANHÃO, por intermédio desta Promotora de Justiça adiante assinado, Fabíola Fernandes Faheina Ferreira, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, com atuação na área da Infância e Juventude,

14



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/11/2022. Publicação: 17/11/2022. Nº 211/2022.

ISSN 2764-8060

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 98 e incisos da Constituição Estadual de 1989, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência de procedimento administrativo lato sensu (Notícia de Fato) n.º 000738-260/2020, que trata do acompanhamento do funcionamento do CMDCA e da regularização do Fundo Dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

CONSIDERANDO a existência do protocolo SIMP 000672-260/2022 autuado para fins de acompanhamento da estruturação do Conselho Tutelar de Rosário, diante do recebimento de informações sobre a necessidade de melhorias (equipamentos, infraestrutura do prédio, etc) para melhor funcionamento do órgão e atendimento adequado à população;

CONSIDERANDO que já houve a mudança da sede do Conselho Tutelar para outro prédio, mas sendo necessário a realização de alterações estruturais como acessibilidade ao local e dentro da sede, bem como estruturação das salas para acolhimento dos usuários, em caráter de atendimento sigiloso, para uma escuta especializada, devido a demanda, já que as salas não tem ar condicionado, e proporcionam que todos os usuários escutem as demandas ali atendidas ;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências pelo Município de Rosário quanto à estruturação, funcionamento, regularização do CMDCA, do Conselho Tutelar de Rosário e regularização do FIA;

CONSIDERANDO que o MPE promoveu agora em 2022, a capacitação dos membros do Conselho Tutelar sobre a utilização do SIPIA, em parceria com o CAOP da Infância e Juventude e com SEDHIPOP, bem como promoveu em 2021 capacitação para os membros, mas não existe por parte do Executivo , como determina a Lei Municipal e ECA uma formação continuada, nem ações do CMDCA para execução do mesmo;

CONSIDERANDO que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça variadas medidas extrajudiciais, através de expedição de ofícios, reuniões com membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Rosário, do CMDCA, com reforço à necessidade de funcionamento pleno, e considerando que não estão existindo deliberações, reuniões por parte do CMDCA de Rosário, pelo menos que seja comunicado ao MPE, conforme já requisitado, desse modo, sendo identificadas falhas na rede municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente do Município de Rosário e que nenhuma resposta tem sido fornecida a contento ao MPE pelo CMDCA, ou envio de informações necessárias;

CONSIDERANDO, de acordo com o CONANDA (Resolução N. 170/2014, Artigo 23), cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Município de Rosário através de Comitê constituído está desenvolvendo o Plano Municipal da Primeira infância, e a estruturação e pleno funcionamento dos órgãos de defesa e proteção da Criança devem ser de fundamental importância; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressão da democracia participativa e diretriz da política de atendimento (art. 88, II, do ECA), exercer o seu múnus com absoluta independência e autonomia;

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d, do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que tais instrumentos devem ser encaminhados ao Poder Executivo para, após análise e aprovação, integrem às propostas Orçamentárias (PPA, LDO e LOA - art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964), observando-se, para tanto, os prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, desenvolvendo, pois, relevante e imprescindível papel social na proteção das garantias inerentes aos infantes e jovens, nos termos do que preconiza os arts. 131 e 136, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o CONANDA (Resolução 178/2016, Art. 9º) recomenda o apoio à utilização e a divulgação do SIPIA Conselho Tutelar em suas mais diversas iniciativas, junto aos mais variados parceiros, em particular aqueles das áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho protegido e segurança pública, notadamente, impulsionando a implantação, implementação e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/11/2022. Publicação: 17/11/2022. Nº 211/2022.

ISSN 2764-8060

monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar, visando o fortalecimento/articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o CONANDA recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente (RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 20 DE MAIO DE 2020);

CONSIDERANDO que o SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) é um sistema de registro e tratamento de informação com abrangência; nacional, tendente a viabilizar o cadastro e sistematização dos atendimentos prestados e demais atividades realizadas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, a partir da operacionalização/alimentação do SIPIA, possibilita-se o registro das providências e encaminhamentos adotados e atendimentos realizados em relação às demandas, permitindo-se o acompanhamento da evolução ou agravamento dos casos atendidos, a bem do efetivo cumprimento da função institucional do Conselho Tutelar relacionada à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, nos moldes do art. 129, II, da CF/88;

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, conforme dados apresentados no Painel PAINEL – FDCA (Atualizado em 12/09/2022) MUNICÍPIOS CADASTRADOS NO MMFDH, o Município de Rosário se encontra classificado entre os Municípios que não possuem FIA cadastrado no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, segundo consta no site:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWMyZzE2YzZmOGVMS00MTi4LWJmNmItY2Y3Y2E0YTl0OGVlIiwidCI6ImZ>

RESOLVE RECOMENDAR

AO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO;

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROSÁRIO/MA,

1. Que adotem providências imediatas no sentido de cumprimento da Lei Municipal que versa sobre o CMDCA e disposições complementares em vigor, Resoluções do CONANDA, ECA para que seja regularizada a composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Rosário/MA em procedimento no qual sejam atendidos todos os princípios constitucionais, disposições de seu regimento interno e espécies normativas aplicáveis como medida prévia a quaisquer deliberações do citado conselho, e se necessário, diante da constatação de que não está funcionando nos termos da Lei, com regularidade e com participação dos seus membros, e que o referenciado Conselho, proceda imediatamente a comunicação ao Executivo de todos os membros que não compareceram às reuniões deliberativas do CMDCA, ateste a não realização das reuniões e deliberações do CMDCA, e o Executivo promova, após a oitiva do CMDCA, ou se solicitada as informações, ou silente o órgão, mesmo sem a apresentação das informações ora elencadas, a destituição dos atuais membros, se necessário, e novas indicações dos membros do Poder Público e convocação, pelo Poder Executivo, de Fórum para as eleições para novos membros representantes da sociedade civil, dentro de um prazo de 30 dias;

2. Que sejam procedidas as atualizações normativas da legislação do CMDCA e legislações municipais que tratam da matéria, de acordo com a legislação federal, Resoluções e Recomendações do CONANDA, com observância aos princípios constitucionais, especialmente da publicidade e da transparência;

3. Que adotem as providências necessárias para a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA no Município de Rosário/MA, a fim de que possam receber recursos destinados a área da infância e a utilização dos referidos recursos oriundos do FIA seja criteriosa e transparente, com especial atenção às disposições da Lei nº 13.019/2014, com as atualizações necessárias das leis municipais e cadastros necessários dos dados perante o CONANDA, dentro de um prazo de 30 dias;

4. Que adotem as providências necessárias dentro de um prazo de 30 dias para a devida estruturação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Rosário/MA, para que se possibilite o seu pleno funcionamento, incluindo-se a disponibilização de computadores, móveis, impressora, internet, acessibilidade na sede do conselho tutelar, sala com estrutura para oitiva dos usuários de forma sigilosa, considerando que as salas tem janelas e não tem ar condicionado e capacitação de forma continuada dos conselheiros, visando garantir condições de atuação da rede de proteção aos direitos da criança e dos adolescentes;

Ressalte-se, por fim, que o recebimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em face da eventual violação aos dispositivos legais supracitados, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta se o Município acata as recomendações expressas no presente instrumento;

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial:

- aos destinatários para fins de cumprimento imediato.
- ao Diário Oficial do Ministério Público, para fins de publicação.
- ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP-IJ), para fins de ciência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 16/11/2022. Publicação: 17/11/2022. Nº 211/2022.

ISSN 2764-8060

Registre-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 26/10/2022 às 11:45 hrs (*)
FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA